



## Processo SEF 00015131/2023

### Dados da Autuação

---

**Autuado em:** 16/10/2023 às 17:35

**Setor origem:** SEF/DIOR - Diretoria de Planejamento Orçamentário

**Setor de competência:** SEF/GEPLA - Gerência de Elaboração e Acompanhamento do Plano Plurianual

**Interessado:** SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

**Classe:** Exposição de Motivos sobre o Plano Plurianual - PPA

**Assunto:** Plano Plurianual - PPA

**Detalhamento:** Alteração dos Anexos I e II do PL nº 0339/2023, que Institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 e estabelece outras providências.



INFORMAÇÃO Nº 077/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

Assunto: Alteração dos Anexos I e II do PL nº 0339/2023, que Institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 e estabelece outras providências.

Senhor Consultor,

Tratam os presentes autos de solicitação de substituição dos Anexos I e II do PL nº 0339/2023, que Institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 e estabelece outras providências, em tramitação no parlamento catarinense.

Tendo em vista o intervalo de 1 (um) mês entre os prazos para o envio à Alesc do Projeto de Lei do Plano Plurianual, que é de até 4 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e do Projeto de Lei Orçamentária Anual, que é de até 3 (três) meses antes do encerramento do exercício financeiro, estabelecidos pelos incisos I e III do artigo 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Santa Catarina, e considerando a obrigatoriedade de compatibilidade entre os respectivos instrumentos de planejamento, conforme prevê o Artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal,

Em virtude das razões acima expostas, apresentamos proposta de substituição dos Anexos I e II do PL nº 0339/2023, conforme detalhado na Exposição de Motivos 199/2023.

Sendo essas as considerações desta DIOR.

Atenciosamente,

**Itamar Bezerra de Mello**  
Diretor de Planejamento Orçamentário, designado  
(assinado digitalmente)

À  
CONSULTORIA JURÍDICA  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Nesta



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **WUF4482P**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ITAMAR BEZERRA DE MELLO** (CPF: 560.XXX.219-XX) em 16/10/2023 às 18:02:41  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:34:10 e válido até 30/03/2118 - 12:34:10.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTUxMzFfMTUxNDRfMjAyM19XVUY0NDgyUA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00015131/2023** e o código **WUF4482P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**PARECER** n. 358/2023-PGE/COJUR/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SEF n.: 15131/2023.

**Assunto:** Emenda ao Plano Plurianual - PPA.

**Origem:** Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

**Interessado:** Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Emenda modificativa Projeto de Lei n. 339/2023, que “*Institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 e estabelece outras providências.*” Competência da Diretoria de Planejamento Orçamentário. Justificativa pelo setor técnico competente. Ausência de óbices jurídicos ao prosseguimento da minuta.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de minuta de proposta de emenda modificativa ao Projeto de Lei n. 339/2023, que objetiva a “*substituição dos Anexos I e II do PL nº 0339/2023, que Institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 e estabelece outras providências.*” (fls. 6/166).

Da exposição de motivos, elaborada pelo Secretário de Estado da Fazenda, o seguinte ponto merece destaque (fls.179/181):

*“(…). Considerando que o Projeto de Lei que “Institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 e estabelece outras providências”, está em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - PL nº 0339/2023.*

*Considerando que o prazo para o envio do Projeto de Lei do Plano Plurianual, conforme estabelecido pelo inciso I do artigo 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Santa Catarina é de até 4 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro.*

*Considerando que o prazo para o envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual, conforme estabelecido no inciso III do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Santa Catarina é de até 3 (três) meses antes do encerramento do exercício financeiro.*

*Considerando a obrigatoriedade de compatibilidade entre os respectivos instrumentos de planejamento, conforme prevê o Artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.*

*Considerando a possibilidade de modificação no Projeto de Lei em tramitação na Alesc enquanto não iniciada a votação, na comissão técnica, da parte cuja alteração é proposta, conforme estabelecido no § 5º do Art. 122 da Constituição Estadual. Solicitamos a substituição dos Anexos I e II do PL nº 0339/2023 em virtude dos seguintes ajustes:*

*Anexo I*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

*Ajuste 1: A Secretaria de Estado da Educação previu inicialmente para a subação 14227 – Emendas parlamentares impositivas da Educação, um pouco mais de R\$ 324 milhões a serem executados nos 4 anos do PPA. No momento de elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2024 o valor definido para esta subação foi de R\$ 200 milhões, havendo a necessidade de correção na meta financeira do quadriênio para R\$ 800 milhões.*

*Tal ajuste possibilitará que os deputados proponham um volume maior de emendas parlamentares na função Educação, além do valor mínimo estabelecido na LDO.*

*Ajuste 2: A Fundação Catarinense de Educação Especial solicitou ajustes na definição das metas financeiras da subação 11097 - Apoio financeiro às APAE's. O órgão previu para o próximo quadriênio o valor de R\$ 154 milhões. Porém, o valor estimado para o Modelo de Repasse Direto – MRD, modalidade de convênio baseada no repasse financeiro para contratação direta, pela instituição, de professores e demais profissionais necessários, vem crescendo a cada ano, com a expansão da adesão das APAEs nos editais publicados. Desta forma, há a necessidade de ajuste da meta financeira para o próximo quadriênio para aproximadamente R\$ 1,2 bilhão, adequando a nova realidade ao próximo PPA.*

*Ajuste 3: A Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural – Epagri, na elaboração do PPA, previu um valor abaixo do necessário para a subação 2206 - Pesquisa agropecuária. Desta forma foram acrescidos 22 milhões anuais, alterando o valor da subação no quadriênio de R\$ 60,4 milhões para R\$ 148,4 milhões.*

*Ajuste 4: Incluídas no PPA as subações 16028 - Transferências especiais aos municípios - PM - SC Levada a Sério e 16029 - Transferências especiais aos municípios - SEMAE - SC Levada a Sério, para pagamento de Transferências Especiais Voluntárias (TEVs), conforme dispões o § 3º do art. 123 da Constituição do Estado, a Lei nº 18.676, de 10 de agosto de 2023 e a Portaria Conjunta SGG/SEF nº 002/2023. As metas financeiras dessas subações são respectivamente de R\$ 4 milhões e R\$ 8 milhões.*

*Ajuste 5: A Fundação Catarinense de Cultura – FCC, na elaboração do PPA, previu um valor abaixo do necessário para a subação 15759 – Repasse financeiro às entidades culturais, conforme previsto no art. 173 da Constituição Estadual. Desta forma foram acrescidos 10 milhões anuais, alterando o valor da subação no quadriênio de R\$ 400 mil para R\$ 40,4 milhões.*

*Ajuste 6: Identificado e corrigido erro no somatório das colunas do relatório extraído do sistema SIGEF, quadro resumo do PPA, itens 1 e 1.2, página 1 do Anexo I. Anexo II*

*Ajuste 7: A subação 15792 - Incentivo a captação de água no aquífero Guarani no Grande Oeste, foi inserida do PPA 2024-2027 para atendimento de Emenda Parlamentar Individual à Lei nº 18.674 de 02 de agosto de 2023 – LDO 2024. No momento da inclusão no PPA a Secretaria de Estado da Agricultura – SAR cadastrou a subação na unidade orçamentária 44093 - Fundo de Desenvolvimento Rural. Posteriormente a SAR identificou a necessidade de correção, considerando que a subação deveria ter sido cadastrada na unidade orçamentária 44001 - Secretaria de Estado da Agricultura, o que acarretou a mudança de código da subação para 16023 - Incentivo a captação de água no aquífero Guarani no Grande Oeste.*

*Ajuste 8: A Secretaria de Estado da Educação incluiu no Anexo de Prioridades a subação 15777 - Programa universidade gratuita. Posteriormente a SED decidiu utilizar a subação 6302 - Bolsas para estudante de ensino superior - Universidade Gratuita, com o intuito de manter o histórico, uma vez que a subação 6302 já se encontra em execução no PPA atual (2020-2023), permitindo a continuidade desta subação para o próximo período.(...)"*

O processo foi instruído com os seguintes documentos: Informação DIOR n. 77/2023 (fl. 167), exposição de motivos n. 199/2023 (fls.179/181), Anexo I (fl. 6-159), Anexo II (fl. 160/166) e minuta de emenda modificativa (fl. 168).



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os documentos que constam dos autos. Isso porque incumbe à COJUR prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que diz respeito ao controle de legalidade dos atos administrativos, mas não lhe compete adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar questões de natureza eminentemente técnica.

Quanto à elaboração de anteprojetos de lei, o Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, assim prevê:

*Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:*

*[...].*

*VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:*

*a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;*

*b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e*

*c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.*

Dessa forma, cabe à Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo a respeito da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da proposta de emenda modificativa ao projeto de lei que menciona.

Pois bem. Reitera-se que a minuta em análise trata de emenda modificativa ao Projeto de Lei do Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027, a fim de adequar as metas financeiras de subações pertencentes aos Órgãos que menciona, com substituição dos seus Anexos I e II.

O anteprojeto do PPA foi analisado no Parecer n. 294/2023, que acompanha o PL n. 339/2023, razão pela qual a presente análise recai exclusivamente sobre a emenda modificativa.

Sobre a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, o artigo 71, incisos I, II e XI, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC/1989), dispõe que compete ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração estadual, com o auxílio dos Secretários de Estado, iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, e enviar à ALESC o projeto de lei orçamentária anual:

*Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:*

*I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

[...]

*XI - enviar à Assembleia Legislativa o plano Plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;*

Ainda, nos termos da norma contida do artigo 50, § 2º, inciso III, da CESC/1989, é de competência privativa do Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre o orçamento anual:

*Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

[...]

**§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

[...]

**III - o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;** (Grifado)

Também nesse sentido, observa-se que o artigo 120, *caput*, da CESC/1989, confere ao Poder Executivo a prerrogativa de iniciar o processo legislativo relativo aos projetos de lei referentes aos orçamentos anuais:

*Art. 120. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, estruturados em Programas Governamentais, serão estabelecidos em leis de iniciativa do Poder Executivo, precedidas da realização do Congresso Estadual do Planejamento Participativo, de acordo com o disposto em Lei Complementar.*

Do mesmo modo, o artigo 165, inciso III, da Constituição Federal (CRFB), prevê que leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão os orçamentos anuais:

*Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

*I - o plano plurianual;*

Com efeito, o prazo para o envio do Projeto de Lei do Plano Plurianual é de 4 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro, conforme estabelece o artigo 35, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Santa Catarina.

De mais a mais, segundo o artigo 122, § 5º, da Constituição Estadual, a modificação no Projeto de Lei em tramitação na Alesc se viabiliza enquanto não iniciada a votação, na comissão técnica, da parte cuja alteração é proposta - situação verificada na hipótese dos autos.

Dessa forma, considerando-se os aspectos exclusivamente jurídicos, e tendo em vista a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propor a matéria legislativa em questão, a competência específica da Diretoria de Planejamento Orçamentário para elaborar a referida proposição, e tratando-se de mensagem para modificação do projeto da Lei do Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 em trâmite no Poder Legislativo (artigo 122, §5º, da CESC/1989), não identificou-se vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na minuta em análise.

Quanto à regularidade formal, verifica-se que a proposição atende aos critérios de técnica legislativa previstos na Lei Complementar Estadual n. 589/2013, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, regulamentada pelo Decreto Estadual n. 1.414/2013, e no Decreto Estadual n. 2.382/2014, que trata sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, nos termos de seu artigo 7º.





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina-se<sup>1</sup> que não foram observados óbices jurídicos ao prosseguimento da minuta em análise.

É o parecer.

**GUSTAVO SCHMITZ CANTO**

Procurador do Estado

---

<sup>1</sup> Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, “(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)





## Assinaturas do documento



Código para verificação: **417QBU6B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GUSTAVO SCHMITZ CANTO** (CPF: 021.XXX.539-XX) em 23/10/2023 às 21:32:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTUxMzFfMTUxNDRfMjAyM180MTdRQIU2Qg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00015131/2023** e o código **417QBU6B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Autos nº:** SEF 15131/2023

Acolho o Parecer nº 358/2023-PGE/COJUR/SEF, da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

*[assinado digitalmente]*

Cleverson Siewert

**Secretário de Estado da Fazenda**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **22K5NU8A**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 24/10/2023 às 09:32:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTUxMzFfMTUxNDRfMjAyM18yMks1TIU4QQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00015131/2023** e o código **22K5NU8A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.